



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/92 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.992.

(DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS).

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por LEI, etc, etc, etc.....

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Santa Rita do Pardo, de suas autarquias e fundações públicas.
- ARTIGO 2º - Regime Jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o município e seus servidores.
- ARTIGO 3º - Na aplicação desta Lei serão observados além de outros os seguintes conceitos:
- I - Servidor municipal é todo aquele que presta serviços ao Município, com qualquer relação de emprego, compreendendo dentro outros, os ocupantes de cargo em comissão, os efetivos e os estáveis;
 - II - Servidor efetivo é o aprovado em concurso e nomeado para o cargo de provimento efetivo e que encontra-se em estágio probatório pelo período de 02(dois) anos;
 - III - Servidor estável é o que, após o cumprimento do estágio probatório, adquire a estabilidade e só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo;
 - IV - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
 - V - Classe é a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal, com as correspondentes retribuições pecuniárias;
 - VI - Grupo ocupacional é um conjunto de cargos, mesma natureza, ordenados hierarquicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

VII - Quadro e o conjunto de cargos e funcoes pertencentes a estrutura organizacional da administracao direta, autarquias e das Fundacoes do Municipio.

1º - Os Servidores Publicos do Municipio abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias da Constituicao Federal, sao estaveis, nao havendo necessidade de cumprir o estagio probatorio.

2º - O tempo de servico dos servidores referidos no 1º, sera contado como titulo quando se submeterem a concurso interno para fins de efetivacao, na forma da Lei.

3º - Nao sao considerados estaveis os servidores que exercem funcoes de confianca, de acordo com o 1º, salvo se ocupam cargo de provimento efetivo.

4º - O disposto no 3º nao se aplica aos professores de nivel superior, nos termos da Lei.

5º - As carreiras serao organizadas em classes de cargos distintos de acordo com a natureza profissional e finalidade do organo ou entidade.

6º - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos niveis basicos, medio e superior.

ARTIGO 4º - Os Cargos Publicos acessiveis a todos os brasileiros, sao criados por Lei, com denominacoes propria e vencimentos pagos pelos Cofres Publicos Municipais, para provimento efetivo ou em comissao.

1º - Os cargos de provimento efetivo serao organizados e providos em carreira.

2º - Os Cargos em Comissao de Direcao e Assessoramento Superior, bem como os de Assistencia Direta e Imediata, sao de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificacao fixados na Lei ou regulamento, quando cabiveis.

ARTIGO 5º - Funcao gratificada e a que envolve atividade de chefia intermedia, de Livre designacao e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

1º - 1º As funcoes gratificadas sao criadas por Lei, observados os recursos orçamentarios para este fim.

2º - O exercicio de funcao gratificada e privativo do titular de cargo efetivo, do mesmo organo a que pertencer o servidor.

3º - Na escolha para o exercicio de funcao gratificada sera observada a correlacao de atribuicoes do cargo efetivo do servidor e da funcao a ser exercida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 3

- ARTIGO 6º - A classificação de cargos obedecerá ao plano correspondente, estabelecido em Lei.
- ARTIGO 7º - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para o Grupo Ocupacional.
- ARTIGO 8º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUI**

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 9º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:
- I - a nacionalização brasileira ou equiparada;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de dezoito anos;
 - VI - a boa saúde física e mental e
 - VII - habilitação em concurso público.
- 1º - As atribuições do cargo podem justificar a existência de outros requisitos em Lei.
- 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscreverem em Concurso Público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas
- ARTIGO 10º - O provimento dos Cargos Públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder.
- PARÁGRAFO ÚNICO - As autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia ciência e deferimento do Prefeito Municipal.
- ARTIGO 11º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- ARTIGO 12º - São formas de provimento de Cargo Público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - transferência e
- VII - aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 4

PARAGRAFO UNICO - O provimento por ausencia dar-se-á nos termos do art. 55 e seu paragrafo unico.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 13* - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

1* - A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira depende de previa habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

2* - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 14* - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizados em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.

ARTIGO 15* - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 16* - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo interessado.

1* - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

2* - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

3* - Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

4* - Não haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 5

5* - No ato da posse, o servidor apresentara, obrigatoriamente, declaracao de bens e valores que constituem seu patrimonio e declaracao sobre o exercicio de outro cargo, emprego ou funcao publica.

ARTIGO 17* - A posse em cargo publico dependera de previa inspecao medica oficial do municipio ou, em sua falta, de organ publico estadual.

1* - So podera ser empossado aquele que for julgado apto fisica e mentalmente, para o exercicio do cargo.

2* - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independera de inspecao medica, desde que se encontre em exercicio.

ARTIGO 18* - Sao competentes para dar posse:

- I - o prefeito, aos secretarios municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II - os secretarios municipais aos ocupantes dos cargos em comissao e funcoes no ambito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias e fundacoes;
- III - os dirigentes de autarquias e fundacoes, aos ocupantes de cargos de cargos em comissao, de funcoes e cargos efetivos da respectiva entidade.

PARAGRAFO UNICO - A posse dos servidores efetivos sera dada pelo titular da Pasta de Administracao ou outro organ de atribuicoes afins, cuja competencia esteja expressa no Regimento Interno da Prefeitura.

ARTIGO 19* - A autoridade que der posse devera verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo.

ARTIGO 20* - Sera tornado sem efeito o ato de nomeacao, se a posse nao se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

ARTIGO 21* - Exercicio e o efetivo desempenho das atribuicoes do cargo.

1* - O inicio, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do servidor.

2* - O inicio do exercicio e as alteracoes que ocorrerem serao comunicadas ao organ competente, pelo chefe da reparticao ou servico em que estiver lotado o servidor.

ARTIGO 22* - O chefe da reparticao do servico em que for lotado o servidor e a autoridade competente para dar-lhe exercicio.

ARTIGO 23* - O exercicio do cargo tera inicio dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 6

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, e transferência;

1* - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30(trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados;

2* - O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de 30(trinta) dias, a partir da publicação do ato de designação;

3* - No caso de remoção, o prazo para exercício do servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço;

4* - O exercício em caso de provimento efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes a capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial;

5* - No interesse do servidor público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos;

6* - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado ou dispensado;

ARTIGO 24* - A transferência ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor;

ARTIGO 25* - O servidor deverá apresentar ao órgão competentes logo após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários a abertura do assentamento individual;

ARTIGO 26* - Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30(trinta) dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo;

SEÇÃO V
DA FREQUENCIA E DO HORARIO

ARTIGO 27* - A frequência será apurada por meio de ponto;

1* - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor;

2* - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência;

ARTIGO 28* - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento;

1* - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 7

2* - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, podera ser justificada falta ao servico.

3* - O servidor devera permanecer em servico durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinarias, quando convocado.

4* - Nos dias uteis somente por determinacao do Prefeito poderao deixar de funcionar os servicos publicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

ARTIGO 29* - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, esta sujeito a 40:00 (quarenta horas) semanais de trabalho.

1* - O chefe do Poder Executivo atendendo ao interesse da administracao podera reduzir a carga horaria prevista no "caput" deste artigo.

2* - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercicio de cargo em comissao exigira de seu ocupante integral dedicacao ao servico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administracao.

SEÇÃO VI
DO ESTAGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 30* - Ao entrar em exercicio, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficara sujeito a estagio probatorio por periodo de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidao e capacidade serao objeto de avaliacao para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - aptidao e disciplina;
- IV - eficiencia e produtividade;
- V - iniciativa;
- VI - responsabilidade.

1* - Dois meses, antes do prazo fixado neste artigo a autoridade competente ficara obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiario, dos requisitos fixados para o estagio probatorio.

2* - O estagio probatorio sera regulamentado por decreto da autoridade competente.

SEÇÃO VII
DA ESTABILIDADE

ARTIGO 31* - O servidor, habilitado em concurso publico e esponsado em cargo de carreira, adquirira estabilidade no servico publico ao completar dois anos de efetivo exercicio.

ARTIGO 32* - O servidor estavel so perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 8

disciplinar no qual lhe é assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 33º - Readaptação e a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor estável, verificada em inspeção médica oficial.

PARAGRAFO UNICO - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

ARTIGO 34º - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

- I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;
- II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes a acumulação.

ARTIGO 35º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

PARAGRAFO UNICO - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

ARTIGO 36º - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

PARAGRAFO UNICO - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

ARTIGO 37º - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar 70(sessenta) anos de idade.

SEÇÃO X
DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 38º - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

ARTIGO 39º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 9

se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

1º - Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente.

2º - Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fará em cargo equivalente respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

ARTIGO 40º - A disponibilidade remunerada ocorrerá com vencimentos integrais até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO XI
DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 41º - Aproveitamento e o reingresso, no serviço, do servidor estável em disponibilidade.

ARTIGO 42º - O aproveitamento do servidor estável em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior aos vencimentos da disponibilidade, terá o servidor direito a diferença.

3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica, para o mesmo fim, decorridos no máximo noventa dias.

5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto nos arts. 16 Parágrafo 1º e 23 desta Lei.

6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

SEÇÃO XII
DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 43º - O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 12

1* - A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais.

2* - O servidor esteve em disponibilidade poderá ser reaproveitado ou aposentado, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

ARTIGO 44* - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vacância por ascensão ocorrerá nos termos do art. 55 e seu parágrafo único.

ARTIGO 45* - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor e "ex-offício".

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração "ex-offício" será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrença de prazo, ficar extinta a possibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando o servidor efetivo não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ARTIGO 46* - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa do servidor da função gratificada, dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - nos casos de:
 - a) cumprimento de prazo exigido para atividade na função;
 - b) falta de exatidão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

ARTIGO 47* - A vaga ocorrerá na data:

- I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II - do falecimento do ocupante do cargo;
- III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

ARTIGO 48* - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 11

por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPITULO III
DA REMOCAO E DA REDISTRIBUICAO

SECAO I
DA REMOCAO

ARTIGO 49* - Remocao e o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no ambito do mesmo Quadro, com ou sem mudanca de sede.

ARTIGO 50* - Dar-se-a a remocao de:

- I - uma secretaria para outra;
- II - uma localidade para outra, dentro do territorio do municipio, no ambito de cada secretaria.

1* - A remocao destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

2* - A remocao por permuta sera processada a requerimento de ambos os interessados, com anuencia dos respectivos secretarios ou dirigentes de orgaos, conforme prescrito neste Capitulo.

SECAO II
DA REDISTRIBUICAO

ARTIGO 51* - Redistribuicao e a movimentacao do servidor e a movimentacao do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de orgao ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos seja identico observado sempre o interesse da administracao.

1* - A distribuicao dar-se-a exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos servicos inclusive nos casos de reorganizacao extincao ou criacao de orgao ou entidade.

2* - Nos casos de extincao de orgao ou entidade os servidores estaveis que nao puderem ser redistribuidos, na forma deste artigo, serao colocados em disponibilidade ate seu aproveitamento, na forma do artigo 43.

CAPITULO IV
DA REDISTRIBUICAO

ARTIGO 52* - Havera substituicao nos impedimentos ocasionais ou temporarios dos ocupantes de cargos em comissao de direcao superior ou de funcao gratificada.

ARTIGO 53* - A substituicao independe de posse e sera automatica, ou dependera de ato da administracao, devendo recair sempre em servidor do Municipio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 12

1ª - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

2ª - Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da Secretaria, conforme o caso.

3ª - Pelo período igual ou superior a trinta dias o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção dada a percepção cumulativa.

4ª - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos na lei ou regulamento.

5ª - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente a diferença de remuneração.

TÍTULO III
DA CARREIRA

ARTIGO 54ª - A carreira consolidar-se-á sob forma de Progressão, Promoção e Ascensão Funcional e Transferência.

CAPÍTULO I
DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 55ª - A Ascensão Funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência de também última classe do seu cargo, observado um interstício mínimo de permanência nessa referência de dois anos, condicionada, entretanto, a existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga o servidor se obriga a comprovação de sua qualificação e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no 4º do art. 57 desta Lei.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 56ª - A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior na mesma classe, independentemente de existência de vagas, observado um interstício de dois anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será perdido através de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 13

ARTIGO 57* - A Promoção Funcional e a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se darão na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

- I - no caso de antiguidade - após o concorrente permanecer doze anos na classe anterior;
- II - no caso de merecimento - após o concorrente permanecer pelo menos seis anos na classe anterior.

1* - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativos a fixação da lotação das classes será a seguinte:

Classe "A" - 50%
Classe "B" - 30%
Classe "C" - 20%

2* - Para efetivação da Promoção Funcional, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cinquenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

3* - A seleção dos servidores para a Promoção por merecimento será procedida pela Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

4* - Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem o tempo de formação, quando for o caso, o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público, sendo que se ainda prevalecer o empate, decidirá-se pela idade cronológica e pela maior prole.

CAPITULO IV
DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 58* - Transferência e a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro pessoal diverso.

1* - A transferência para cargo de denominação diversa dependerá da habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

2* - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

3* - Será permitida a transferência do ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observando o disposto nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 59* - A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 14

servidor, observado o interesse do serviço e dependência, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 60º - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixados em Lei.

ARTIGO 61º - Remuneração e o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

1º - O servidor investido cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 104, parágrafo único.

2º - O vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, e irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

ARTIGO 62º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custos, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

ARTIGO 63º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

ARTIGO 64º - Perderá temporariamente a remuneração do seu cargo de carreira o servidor:

- I - nomeado para cargo em comissão da administração direta autárquica ou fundacional, ressalvado o direito de opção;
- II - a disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- III - quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;
- IV - durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

1º - No caso do Inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de carreira, cuja per-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 15

carreira cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em Lei.

2º - É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de exercício.

ARTIGO 65º - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 205, 2º.

ARTIGO 66º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

ARTIGO 67º - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

ARTIGO 68º - O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARAGRAFO UNICO - A não quitação no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

ARTIGO 69º - O vencimento, a remuneração e provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultantes da homologação ou decisão judicial.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

ARTIGO 70º - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade de serviços, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

3º - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, automaticamente, o mais antigo.

4º - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

vas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

ARTIGO 71* - O servidor que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

ARTIGO 72* - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidades públicas, convocação interna, convocação para jurisdicção militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

secao III
DAS LICENCAS

SUBSECAO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 73* - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - a gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivos de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - prêmio por assiduidade;
- IX - para o trato de interesse particular;
- X - para o exercício de mandato classista.

1* - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.

2* - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

ARTIGO 74* - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

PARAGRAFO UNICO - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indefinido, contar-se-á como de licença sem vencimento, o período entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

ARTIGO 75* - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

1* - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta do servidor, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

2* - Se o servidor se apresentar a nova inspeção após a época



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 17

prevista no paragrafo anterior, caso nao se justifique a
proporcao, serao considerados como falta os dias desco-
bertos.

ARTIGO 76* - O tempo necessario a inspecao medica sera sempre considerado
como licenca, desde que nao fique caracterizada a simulacao.

ARTIGO 77* - Quando se verificar, como resultado de inspecao medica pelo
orgao competente do municipio, reducao de capacidade fisica
do servidor ou estado de saude que impossibilite o exercicio
das funcoes inerentes ao seu cargo, e desde que nao se confi-
qure a necessidade de aposentadoria nem de licenca para tra-
tamento de saude, podera o servidor ser readaptado.

1* - Na hipotese deste artigo, o servidor submeter-se-ao obri-
gatoriamente, a inspecao medica, no termino do prazo fixado
para a readaptacao.

2* - Readquirida a capacidade fisica, o servidor retornara
as atividades proprias de seu cargo.

2* - Por ato do Prefeito, o servidor podera ser readaptado
definitivamente, desde que recomenda essa providencia atraves
da inspecao medica especializada.

SUBSECAO II
DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

ARTIGO 78* - A licenca para tratamento de saude sera concedida ao servidor
mediante inspecao medica realizada pelo orgao proprio do mu-
nicipio ou sua falta, em orgao publico estadual.

1* - Incumbe a chefia imediata facilitar a apresentacao do
servidor a inspecao medica, sempre que este a solicitar.

2* - Caso o servidor esteja ausente do municipio e absoluta-
mente impossibilitado de locomover-se por motivo de saude, po-
dera ser admitido laudo medico particular circunstanciado,
desde que o prazo de licenca proposto nao ultrapasse noventa
dias.

3* - Caso a licenca proposta ultrapasse o prazo estipulado no
paragrafo anterior, somente serao aceitos laudos firmados por
orgao medico oficial do local onde se encontra o servidor.

4* - Nas hipoteses previstas nos paragrafos anteriores, o lau-
do somente podera ser aceito depois de homologado pelo orgao
proprio de inspecao medica do municipio.

5* - Caso nao se justifique a licenca serao considerados como
de licenca sem vencimento os dias a descoberto.

ARTIGO 79* - A licenca superior a noventa dias dependera de inspecao rea-
zada por junta medica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

ARTIGO 80* - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

PARAGRAFO UNICO - Expirado o prazo deste artigo o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não poder ser readaptado.

ARTIGO 81* - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

ARTIGO 82* - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

PARAGRAFO UNICO - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

ARTIGO 83* - O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

ARTIGO 84* - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausências.

ARTIGO 85* - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso julgue as condições de reassumir o exercício.

ARTIGO 86* - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

ARTIGO 87* - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

1º - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação ocasional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

3º - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 19

como relacao de efeito e causas, as condicoes inerentes ao servico ou fatos nele ocorridos.

§* - Nos casos previstos nos paragrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspecao, realizada por Junta medica oficial, devera estabelecer, rigorosamente, a caracterizacao do acidente no trabalho e da doenca profissional.

SUBSECAO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 88* - Podera ser concedida licenca do servidor, por motivo de doenca do coniuge ou companheiro, padrastro ou madrastra, ascendente, enteado e colateral consanguineo, ou afim ate o segundo grau civil, mediante comprovacao medica.

1º - A licenca somente sera deferida se a assistencia direta do servidor for indispensavel e nao puder ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo, o que devera ser atestado atraves de acompanhamento social.

2º - A licenca sera concedida sem prejuizo da remuneracao do cargo de carreira ate noventa dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneracao.

SUBSECAO IV
DA LICENÇA A GESTANTE

ARTIGO 89* - A servidora gestante sera concedida licenca com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

1º - A licenca podera ser concedida a partir do inicio do oitavo mes de gestacao, salvo prescricao medica em contrario.

2º - No caso de parto anterior a concessao, o prazo da licenca se contara deste evento.

3º - Quando a saude do recem-nascido exigir assistencia especial, sera concedida a servidora, pelo prazo necessario e mediante laudo, licenca por motivo de doenca em pessoa da familia.

4º - A servidora gestante tera direito, mediante laudo medico, ao aproveitamento em funcao compativel com seu estado, a contar do quinto mes de gestacao, sem prejuizo do direito a licenca prevista neste artigo.

SUBSECAO V
DA LICENÇA PATERNIDADE

ARTIGO 90* - Ao servidor varao sera concedida licenca paternidade de cinco dias, contada da data do parto.

SUBSECAO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 28

ARTIGO 91* - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

1* - A licença será concedida a vista do documento oficial que prova a incorporação.

2* - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

ARTIGO 92* - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estagios de serviço militar obrigatório não remunerados, previstos pelos regulamentos militares.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de estagio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO CONJUGE OU COMPANHEIRO

ARTIGO 93* - Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo do pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

ARTIGO 94* - Fica a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

ARTIGO 95* - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 93.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 96* - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

1* - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização de votos, será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 21

2º - À partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte da eleição o servidor será jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SUBSEÇÃO IX
DA LICENÇA-PREMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 97º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

ARTIGO 98º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença;
 - d) licença para acompanhamento do cônjuge ou parceiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

ARTIGO 99º - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença-prêmio ficará a critério da Administração Municipal.

ARTIGO 100º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SUBSEÇÃO X
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

ARTIGO 101º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assunto particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

ARTIGO 102º - Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SUBSEÇÃO XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 22

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 193* - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativos da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

1* - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.

2* - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

3* - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO XII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 194* - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão;
- b) nos casos previstos em lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da alínea a deste artigo, o ônus da remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

SEÇÃO IV

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 195* - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do

ARTIGO 196* - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte a contas dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família.

SEÇÃO V
DO TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 23

ARTIGO 187* - A apuração dos tempo de serviço sera feita em dias, que serao convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARAGRAFO UNICO - Na contagem dos tempo de serviço para efeito de aposentadoria e incapacidade, uma vez feita a conversao, a fracao superior a cento e oitenta e dois dias sera considerado um ano.

ARTIGO 188* - Os dias de efetivo exercicio serao apurados a vista de documentacao propria que comprove a frequencia.

ARTIGO 189* - Admitir-se-á como documentacao propria comprobatória do tempo de serviço:

- I - Certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, periodo por periodo;
- II - Certidão de frequencia;
- III - Justificacao judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

PARAGRAFO UNICO - A justificacao judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizara a avobacao do tempo de serviço se precedida de audiencia de Procurador do municipio.

ARTIGO 113* - Sera considerado como de efetivo exercicio o afastamento por motivo de:

- I - farias;
- II - casamento e luto, ate cinco dias;
- III - exercicio de outro cargo ou funcao de governo ou de direcao, de provimento em comissao ou em substiticao, no serviço publico municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundacoes publicas;
- IV - exercicio de outro cargo ou funcao de governo ou de direcao, de provimento em comissao ou em substiticao, no serviço publico da Uniao, do Estado, e de outros municipios;
- V - licenca premio por assiduidade;
- VI - licenca a gestante;
- VII - licenca paternidade;
- VIII - licenca para tratamento de saude;
- IX - Licenca por motivo de doenca em pessoa da familia, desde que nao exceda a noventa dias;
- X - acidente em serviço ou doenca profissional;
- XI - doenca de notificacao compulsoria;
- XII - missao oficial;
- XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do Territorio nacional, desde que no interesse da Administracao e nao ultrapasse doze meses;
- XIV - prestacao de prova ou exame em curso regular ou em concurso publico;
- XV - recolhimento a prisao, se absolvido no final;
- XVI - suspensao preventiva, se absolvido no final;
- XVII - Convocacao para os serviços militar ou encargo de segurança Nacional, juri e outros serviços obrigatorios por Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 24

- XVIII - Transito para ter exercicio em nova sede/
- XIX - faltas por motivos de doenca comprovada, inclusive em pessoa da familia, ate o maximo de tres durante o mes/
- XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleicao/
- XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual/
- XXII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito/
- XXIII - mandato classista/
- XXIV - mandato de Vereador, quando nao existir compatibilidade de horario entre o seu exercicio e o do cargo publico.

PARAGRAFO UNICO - O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo dependera de previa autorizacao do Prefeito.

ARTIGO 111* - Contrar-se-a apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - tempo de servico publico prestado a Uniao, estados e outros municipios/
- II - a licenca para tratamento de saude de pessoas da familia do servidor, ate noventa dias/
- III - a licenca para atividade politica, no caso do art. 96, 2º/
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no servico publico municipal/
- V - o tempo de servico em atividade privada, vinculado a previdencia social/
- VI - em dobro, o tempo de licenca-prerogativa nao gozada/
- VII - o tempo de servico militar prestado as Forcas Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operacoes de guerra.

1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade sera apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

2º - E vedada a contagem cumulativa de tempo de servico prestado concomitantemente em mais de um cargo ou funcao de orgao ou entidade dos poderes da Uniao, estados, Distrito Federal ou municipios.

SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA

ARTIGO 112* - O servidor sera aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico/
- II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em servico, moléstia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel especificada em lei, e proporcionais nos demais casos/
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de servico, se homens e aos trinta, se mulheres, com proventos integrais/
 - b) aos trinta anos de efetivo exercicio em funcao de cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 25

terio, se professor, e vinte e cinco, se professor, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 113* - A aposentadoria consultoria é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

ARTIGO 114* - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

ARTIGO 115* - No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

- I - o vencimento básico;
- II - o adicional por tempo de serviço;
- III - os acréscimos previstos nesta lei;
- IV - as vantagens incorporais por determinação legal;
- V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se vencimento básico o valor fixo da retribuição do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

ARTIGO 116* - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos ativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando da formação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 117* - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no art. 112, inciso II, desta lei, terá provento integralizado.

1º - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a 1/350 (um trinta e cinco avos) quando do sexo feminino.

2º - Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviços, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração em atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 26

ARTIGO 118* - Ao servidor* aposentado sera a gratificacao natalina, na forma prevista nesta lei.

SEÇÃO VII
DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA

ARTIGO 119* - Os servidores municipais contribuirão, em regime especial, para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma prevista nos artigos 6º, 3º, 17 e 122, da Consolidacao das Leis da Previdencia Social (CLPS), aprovada pelo Decreto Federal nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984.

PARAGRAFO UNICO - Os beneficios e servicos prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme previsto no artigo 17 do Decreto referido neste artigo, são os seguintes:

- I - quanto ao segurado:
 - a) auxilio-natalidade;
- II - quanto aos dependentes:
 - a) auxilio-reclusao;
 - b) auxilio-funeral;
 - c) pensao em decorrenca de falecimento do servidor em atividade ou aposentado;
- III - quanto aos beneficios em geral:
 - a) assistencia medica, farmaceutica e odontologica;
 - b) assistencia complementar;
 - c) assistencia reeducativa e readaptacao profissional.

SEÇÃO VIII
DAS PENSÃO ESPECIAL

ARTIGO 120* - Aos dependente do servidor falecido em consequencia de acidente em servico ou* em virtude de doenca em razao dele adquirida, o assegurada pensao mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caracter permanente, por ocasio do obito.

ARTIGO 121* - A prova das circunstancias do falecimento sera feita por junta medica oficial que se valera, se necessario, de laudo pericial.

ARTIGO 122* - Do valor da pensao concedida serao abatidas as importancias correspondentes a pensao recebida do organo de previdencia social.

1º - A pensao sera devidamente atualizada na mesma forma e data, sempre que se modificar a remuneracao do possual em atividade.

2º - Contraido novo matrimonio, a pensao sera transferida automaticamente, do conjuge para os filhos menores ate a maioridade.

ARTIGO 123* - Em nenhuma hipotese a soma das pensoes sera inferior ao salario minimo vigente no pais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 27

ARTIGO 124* - O disposto nesta Seção aplica-se, também, aos benefícios do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

ARTIGO 125* - É o ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja a área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

ARTIGO 126* - São beneficiários da pensão:

- I - o cônjuge;
- II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum ou que tenha filho com o mesmo;
- IV - a mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor;
- V - a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

ARTIGO 127* - A pensão prevista nesta Seção poderá ser vitalícia ou temporária.

1* - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

2* - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

ARTIGO 128* - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão por morte o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

ARTIGO 129* - Concedida a pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

ARTIGO 130* - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

ARTIGO 131* - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 28

- II - desaparecimento ou desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

PARAGRAFO UNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipóteses em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 132* - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:
a) o seu falecimento;
b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
c) cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
d) a maioridade de filho, irmão orfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
e) renúncia expressa.

ARTIGO 133* - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;
- II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

ARTIGO 134* - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

ARTIGO 135* - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

SEÇÃO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 136* - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como de o representar.

1* - O requerente será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

2* - Cabe pedido de reconsideração, a mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

3* - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

ARTIGO 137* - Caberá recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 29

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1* - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

2* - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 138* - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 139* - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

ARTIGO 140* - A representação será apreciada, sempre, pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 141* - O direito de petição prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 142* - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARAGRAFO UNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 143* - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ARTIGO 144* - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 145* - A Administração devesa seus atos, a qualquer tempo, quando eivados ilegalidade.

ARTIGO 146* - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS

A CAÇULINHA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 36

ARTIGO 147* - Juntamente com o vencimento, poderá ser paga ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

1* - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento ou qualquer efeito.

2* - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados nesta lei.

ARTIGO 148* - As vantagens pecuniárias não serão computadas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 149* - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 150* - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

1* - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagens e bens pessoais.

2* - A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

ARTIGO 151* - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

ARTIGO 152* - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

ARTIGO 153* - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

ARTIGO 154* - Não será dividida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

ARTIGO 155* - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 31

do, injustificadamente, não se apresentar na nova sede local, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

SUBSEÇÃO II
DAS DIARIAS

ARTIGO 156* - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

1* - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exibir pernoite fora da sede.

2* - Não pode ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor.

ARTIGO 157* - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebidas em igual prazo referido no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III
DO TRANSPORTE

ARTIGO 158* - conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

1* - Somente fará jus a indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante pelo menos, vinte dias.

2* - Se o número de dias em serviços externos for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

SEÇÃO XI
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

ARTIGO 159* - Serão concedido ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentar;
- II - auxílio-transporte e
- III - salários-família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 32

SUBSECAO I
DO AUXILIO-ALIMENTAR

ARTIGO 160* - O auxilio-alimentacao sera devido ao servidor ativo em determinadas situacoes de exercicio na forma e condicoes estabelecidas em regulamento.

SUBSECAO II
DO AUXILIO-TRANSPORTE

ARTIGO 161* - O auxilio-transporte sera devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residencia para o trabalho e do trabalho para a residencia, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSECAO III
DO SALARIO-FAMILIAR

ARTIGO 162* - O salario-familia e devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou as suas expensas.

1* - Sao dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - o conjuge, se invalido;
- II - os filhos de qualquer condicao, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos ou, de qualquer idade, se invalidos;
- III - os ascendentes, se invalidos;
- VI - os curatelado por incapacidade civil definitiva, curatelado por incapacidade civil definitiva.

2* - para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a) - ao pai e a mae, o padrasto, a madrastra e os representantes legais dos incapazes;
- b) - ao conjuge, a companheira e o companheiro invalido;
- c) - ao filhos, o menor de vinte e um anos que, mediante autorizacao judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

3* - Pelo filho invalido, o salario-familia sera pago em dobro.

ARTIGO 163* - Quando o pai e mae forem servidores, o salario-familia sera concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

ARTIGO 164* - Em caso de falecimento do servidor, o salario-familia sera pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, invalido, ou curatelado, hipoteses em que o beneficio sera percebido pelo responsavel ou representante legal.

PARAGRAFO UNICO - No caso de o servidor falecido nao se haver habilitado ao recebimento do salario-familia, este podera ser concedido e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 33

pagos aos dependentes, observando o disposto neste artigo.

ARTIGO 165* - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

ARTIGO 166* - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

ARTIGO 167* - O valor do salário-família será fixado em lei.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 168* - Além do vencimento e das vantagens prevista nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pelo prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

ARTIGO 169* - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

ARTIGO 170* - O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que, durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção, ou chefia, ou assessoramento, ou administração pública municipal incorporara, definitivamente, a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecendo o seguinte:

- I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos da função mais alta desempenhada pelo menos, durante três anos;
- II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária;

1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 1 34

diferença entre a incorporação e esta, se maior.

2º Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de funções de confiança em outras unidades da Federação.

3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ARTIGO 171º - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 172º - A gratificação será até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 173º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

ARTIGO 174º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 475º - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município e incide sobre o valor da referência em que se encontra classificado o servidor estavel.

1º - O adicional será concedido a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

2º - O servidor estavel contará, para este efetivo, todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor estavel completar o quinquênio.

4º - O servidor estavel investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor referência do seu cargo de carreira.

5º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão consi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 4 35

derado os quinquênios anteriormente atingido, bem como a fração do quinquênio interrompido retornando-se a contagem a partir do novo exercício.

6% - O adicional previsto neste artigo é devido nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado na atividade o tempo de serviço necessário a sua percepção.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

ARTIGO 176* - Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

ARTIGO 178* - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ARTIGO 179* - É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

ARTIGO 179* - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de insalubridade por trabalho em Raios X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 180* - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 181* - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor.

ARTIGO 282* - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 36

máximo de duas horas diárias, conforme e dispuser o regulamento.

ARTIGO 183* - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ARTIGO 184* - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês em que forem solicitadas as mesmas.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

ARTIGO 185* - O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar do programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO VIII
DA ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

ARTIGO 186* - O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos municipais, destina-se a estimular os servidores no exercício desta atividade, na forma estabelecida em regulamento.

1* - Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo, a gratificação natalina ou adicional por tempo de serviço.

2* - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito, ou no exercício de função gratificada no âmbito do próprio órgão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

ARTIGO 187* - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com prontidão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 37

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas as protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo?
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público?
- VIII - guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao servidor;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO UNICO - A representação de que trata o inciso XII sera encaminhada pela via hierarquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual e formulada.

CAPITULO II
DAS PROIBICOES

ARTIGO 188* - Ao servidor publico e proibido:

- I - ausentar-se do servidor durante o expediente, sem previa autorizacao do chefe imediato;
- II - deixar de comparecer ao servico sem causa justificada;
- III - deixar de prestar declaracoes em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV - retirar, sem previa anuencia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;
- V - recusar fe a documentos publicos;
- VI - opor resistencia injustificada ao andamento de documento e processo ou execucao de servico;
- VII - promover manifestacao de apreco ou desapreco no recinto da reparticao, ou tornar-se solidario com ela;
- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestacao escrita ou oral;
- IX - cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho da encargo que seja de sua competencia ou de seu subordinado;
- X - compeler ou aliciar outro servidor no sentido de filiacao a associacao profissional ou sindical, ou a partido politico;
- XI - manter sob sua chefia imediata coniuze, companheiro ou ate segundo grau;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da funcao publica;
- XIII - participar de gerencia ou administracao de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com o Municipio;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediario, junto a reparticoes publicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciarios ou assistenciais de parentes ate segundo grau;
- XV - receber propinas, comissoes, presente ou vantagem de qualquer especie, em razao de suas atribuicoes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. : 38

- XVI - praticar usura, sob qualquer de sua formas, no âmbito do servidor público ou fora dele;
- XVII - proceder de forma desidiosa;
- XVIII - cometer o outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

ARTIGO 189* - Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 190* - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,

1* - a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios,

2* - a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários,

3* - a compatibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer,

ARTIGO 191* - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreiras, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreiras e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no Parágrafo único do art. 169.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

ARTIGO 192* - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos igualmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

ARTIGO 193* - É proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

ARTIGO 194* - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 39

gratificação coletiva.

ARTIGO 195* - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 196* - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulado de todos fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilícitamente.

1* - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

2* - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria secretaria.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 197* - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 198* - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1* - Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos razos legais.

2* - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 67.

3* - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, a indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

4* - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 199* - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 200* - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 201* - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 48

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

ARTIGO 262* - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 263* - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 264* - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

ARTIGO 265* - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de noventa dias.

1º - O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade a uma vez cumprida a determinação.

ARTIGO 266* - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, se após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTIGO 267* - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 41

- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave ao serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 188, incisos XII a XX;
- XIV - ineficiência no exercício do cargo.

1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

2º - Considerar-se-a abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

ARTIGO 208* - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se quinze dias ao servidor para opção.

1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, atualizado monetariamente.

2º - Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos ou função exercido na União, estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

ARTIGO 209* - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 207 implicará a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

ARTIGO 210* - A demissão por infração ao artigo 188 incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

ARTIGO 211* - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infração ao artigo 207 incisos I, IV, VIII, X e XI.

ARTIGO 212* - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 42

aplicada com "a boa do serviço público", a qual constatará, obrigatoriamente, do ato demissório.

ARTIGO 213* - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

ARTIGO 214* - O ato de imposição da penalidade mencionada sempre e o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 215* - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal:
 - a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
 - b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;
- II - pelo Secretário a suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

ARTIGO 216* - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - Em dois anos, quanto à suspensão;
- III - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

1* - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

2* - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capitulares também como crimes.

3* - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

4* - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 217* - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 43

ARTIGO 218* - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquerito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 219* - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO UNICO - Quando o fato narrado não figurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

ARTIGO 220* - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente.

1* - A comissão terá, como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

2* - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquerito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 221* - A comissão de inquerito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

ARTIGO 222* - Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

ARTIGO 223* - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

ARTIGO 224* - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

PARAGRAFO UNICO - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

ARTIGO 225* - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de admissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquerito administrativo disciplinar.

CAPITULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

A CAÇULINHA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 44

ARTIGO 226* - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades a autoridade instauradora do inquerito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

1* - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

2* - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

ARTIGO 227* - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, os períodos de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPITULO III
DA SINDICANCIA

ARTIGO 228* - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

- I - Como preliminar de inquerito administrativo disciplinar;
- II - Quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquerito administrativo disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - A sindicância será conduzida por uma comissão composta de três (3) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará dentre eles seu presidente.

ARTIGO 229* - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

- I - Inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver permitido a este a juntada de documentos e indicação de provas;
- II - Intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

ARTIGO 230* - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstenendo-se de quaisquer observações de cunho jurídico e encaminhara o processo à autoridade instauradora para:

- I - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de trinta dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. : 45

- II - Abertura de inquerito administrativo;
- III - Arquivamento do processo.

PARAGRAFO UNICO - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPITULO IV
DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

SECAO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 231* - O inquerito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 232* - O relatório de sindicância integrará o inquerito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

ARTIGO 233* - O prazo para a conclusão do inquerito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1º - A comissão de inquerito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade competente que indicará entre eles seu presidente.

2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ARTIGO 234* - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, audiências, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 235* - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARAGRAFO UNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SECAO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 236* - A citação do servidor acusado será feita por mandato expedido pelo Presidente da Comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 46

motivos do processo disciplinar.

PARÁGRAFO UNICO - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias a contar da última publicação.

ARTIGO 237* - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia.

PARÁGRAFO UNICO - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

ARTIGO 238* - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexado aos autos.

1* - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

2* - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha o Presidente solicitará, as repartições competentes informações necessárias a sua notificação.

ARTIGO 239* - No dia aprezado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de dez dias, apresentara defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

1* - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que diverdirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

2* - Respeito o limite mencionado no caput deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

3* - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum de vinte dias.

4* - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

ARTIGO 240* - No mesmo dia da ausência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas nomeadas pelo acusado.

1* - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fazê-lo por escrito.

2* - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

3* - Na hipótese de depoimento contraditório ou que influenciar, proceder-se-á acareação entre os depoentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 47

ARTIGO 241* - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

1* - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada sanção (cabível) pela autoridade competente.

2* - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

3* - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzida por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

4* - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 242* - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o Presidente representar junta a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

ARTIGO 243* - Durante o transcorrer do processo, o Presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitara a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

ARTIGO 244* - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial do perito.

SEÇÃO III
DA DEFESA

ARTIGO 245* - Durante o transcorrer da instrução, e assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão,

1* - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

2* - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, "ex-officio", um que deverá ser advogado inscrito na forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 48

prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

3º - O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

4º - Não havendo servidor advogado, o Presidente da Comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o Presidente da Comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

ARTIGO 246* - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

ARTIGO 247* - Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

ARTIGO 248* - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

ARTIGO 249* - Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a Comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 250* - Após a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 251* - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO

ARTIGO 252* - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 49

2º - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

ARTIGO 253º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

ARTIGO 254º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

ARTIGO 255º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transferido na repartição.

ARTIGO 256º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

ARTIGO 257º - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no capítulo IV, Seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias após a publicação.

ARTIGO 258º - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertence o servidor;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, in-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 59

formando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

ARTIGO 259* - Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado rebel e surtilhe-a nomeado defensor na forma do art. 245 e seus parágrafos desta Lei.

ARTIGO 260* - Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 261* - O processo disciplinar poderá ser revisado a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em Lei ou a evidências dos autos;
- II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovante falsos ou evitados de vícios insanáveis.

1* - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

2* - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

3* - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

ARTIGO 262* - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

ARTIGO 263* - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

ARTIGO 264* - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

ARTIGO 265* - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

ARTIGO 266* - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 229 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será impedido de funcionar na revisão quem houver com-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 4 51

posto a comissão de processo disciplinar.

ARTIGO 267* - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 268* - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquerito.

ARTIGO 269* - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

1º - O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

ARTIGO 270* - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL
DE INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 271* - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei Municipal que disciplinará tais condições.

ARTIGO 272* - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- IV - atender a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 273* - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.

ARTIGO 274* - Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor a localidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 52

cidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

ARTIGO 275* - É vedada a subordinação imediata do servidor ao cônjuge ou parente até de segundo grau civil.

ARTIGO 276* - É assegurado ao servidor público o direito a livre associação sindical.

ARTIGO 277* - O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal.

ARTIGO 278* - O dia 28 de Outubro será consagrada como o dia do Servidor Público Municipal.

ARTIGO 279* - O dia 15 de Outubro será consagrada como Dia do Professor.

ARTIGO 280* - Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

ARTIGO 281* - Os Poderes Executivo e Legislativo expedirão os respectivos atos regulamentares necessários a execução desta Lei.

ARTIGO 282* - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

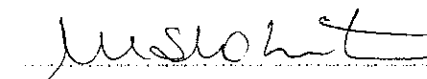
ARTIGO 283* - As disposições desta Lei serão aplicadas, no que couberem, pelo Presidente da Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO, NOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1992.

Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL.

NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


MARIA SONIA VALENTIM
Secretaria Geral